



Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Ouvidoria Regional Eleitoral

Manual

Propaganda Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

MEMBROS EFETIVOS

Leonardo de Noronha Tavares
Presidente

Raimundo Holanda Reis
Vice-presidente e Corregedor

Ruy Dias de Souza Filho
Juiz Membro

Ezilda Pastana Mutran
Juíza Membro

Eva do Amaral Coelho
Juíza Membro

Mancipor Oliveira Lopes
Juiz Membro

Representantes do Ministério Público perante o TRE

Alan Rogério Mansur Silva
Procurador Regional Eleitoral

Bruno Araújo Soares Valente
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Membros Substitutos

Célia Regina de Lima Pinheiro - Desembargadora

Antonio Carlos Almeida Campelo - Juiz Federal

Marco Antonio Lobo Castelo Branco - Juiz de Direito

João Batista Vieira dos Anjos - Jurista

Agnaldo Wellington Souza Corrêa - Jurista

Manual Propaganda Eleitoral – Eleições 2014

Ezilda Pastana Mutran
Juíza da Corte Eleitoral e Ouvidora do TRE/PA

Elaboração:

José Maria Martins Martha Neto
Assessor Especial da Presidência
Coordenador da Ouvidoria do TRE/PA

Danielle Cristiane Lima da Luz
Estagiária

Colaboração:

Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-PA

Servidor: Jorge Expedito Pinto Fonseca

Revisão:

Vespasiano José de Rubim Nunes Neto
Coordenador de Regimes Partidários, Autuação e Distribuição da Secretaria Judiciária

Apresentação

Entre os objetivos da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, se destaca apresentar sugestões a este Poder Judiciário visando o aprimoramento de suas atividades e consequentemente disponibilizar informações a todos aqueles interessados em matéria de Direto Eleitoral.

Dentro dessa meta, apresentamos o “Manual de Propaganda Eleitoral”, como fazemos em todos os eventos eleitorais desde 2010. É uma resposta aos anseios de todos que fazem a Justiça Eleitoral direta e indiretamente, e aos que buscam nesta especializada respostas para seus questionamentos em se tratando de propaganda.

Ele foi elaborado por servidores da Ouvidoria, que, com irrefutável dedicação, vencendo algumas adversidades, organizaram este pequeno manual, que traz em seu bojo material que julgamos ser suficiente para orientar quem dele se auxilie, quer sejam servidores, Juízes, Promotores, partidos políticos e candidatos.

Além disso, serve o Manual de Propaganda Eleitoral para subsidiar a atuação das Comissões de Propaganda Eleitoral no processo de fiscalização das Eleições 2014, e aos cidadãos como fiscais da propaganda eleitoral.

O Manual foi divulgado no formato impresso, e eletrônicos para INTRANET E INTERNET, podendo ser acessado livremente por qualquer das formas. Esta é uma modesta colaboração de nossa Ouvidoria para com Administração do Presidente do TRE-PA, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, e do Vice-Presidente e Corregedor Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN - Ouvidora

Serviços da Ouvidoria Judicial Eleitoral do Pará

- Fone: 0800 096 0007, Fax: (91) 3222-3031
- E-mail: ouvidoria@tre-pa.gov.br
- Presencial: [Rua João Diogo, 288. Campina, Belém-PA. 66015-902.](#)
- Carta Resposta: Disponível nos cartórios eleitorais gratuitamente.



SUMÁRIO

Abuso de Poder	12
Adesivos	13
Administração Publica.....	13
Aglomeração de pessoas.....	14
Aliciamento de Eleitor	14
Amplificador de som	15
Animar Comício	16
Aparelhagem de Som	17
Apresentadores.....	18
Arregimentação de eleitor	18
Artista (Apresentação)	19
Arvores em área publica	19
Atentado.....	19
Atores	20
Auto-falantes.....	20
Autor	21
Bandeira	22
Bens de Uso Comum	22
Bens Particulares.....	23
Bibliotecas	23
Blogs	23
Boca de Urna	24
Bonecos	24
Bonés.....	24
Braile	25
Brindes	25
Broches.....	26
Cadastro Eletrônico	26
Calúnia.....	27

Caminhada	27
Camiseta	28
Canetas	28
Cantores	28
Captação Ilícita	29
Carreata	30
Carros de Som	31
Cartazes	31
Cavaletes	32
Centros Comerciais	32
Cerca em área pública	32
Cessão	33
Cesta básica	33
Chaveiro	33
Cinema	34
Clubes	34
CNPJ	34
Código de Postura Municipal	35
Coligação, Nome	35
Comercialização	35
Comércio	35
Comício	36
Comitê	37
Comunicação a Autoridade Policial	38
CPF	38
Criação Intelectual	38
Crimes	39
Dádiva, Promessa	39
Deficiente	40
Desobediência	40
Dia da Eleição	41
Difamação	42

Dinheiro (Promessa ou solicitação).....	42
Dístico.....	43
Divisórios em área pública	43
Doar Bem.....	44
Duzentos metros	44
Emprego	45
Empresa Pública	45
Endereço eletrônico	46
Entidades.....	46
Equipamentos urbanos	47
Escolas	47
Escrutinadores.....	47
Estádios	48
Estandartes.....	48
Estrangeiro	48
Evento	49
Fachada de suas sedes	49
Faixas	49
Fiscais Partidários.....	50
Folhetos.....	50
Fundação Pública	51
Ginásios	51
Higiene (Poluição)	51
Horário Eleitoral Gratuito.....	52
Hospitais.....	52
Igrejas	52
Imagem de Candidato ou Militante	52
Impedir propaganda.....	53
Imprensa Escrita.....	53
Impressos	54
Início da Propaganda Eleitoral	55
Injúria	55

Inscrição a tinta	55
Instrumento sonoro	56
Internet	56
Inverídicos, Fatos.....	57
Jardins em área pública.....	58
Jingles	58
Jornal Impresso	59
Jornal internet.....	60
Juntas Apuradoras.....	61
Legenda	61
Licença.....	62
Língua Estrangeira	62
Língua Nacional	62
Livre Manifestação do Pensamento.....	63
Lojas	63
Manifestação Coletiva.....	64
Manifestação individual e silenciosa.....	64
Material Gráfico	65
Mensagem de Candidato	66
Mensagem Eletrônica.....	67
Mesário	67
Mesas de Distribuição de Material	68
Muros em área pública	68
Nome da Coligação.....	68
Oferecer Bem	69
Organização Comercial de Vendas.....	69
Órgão do governo	70
Outdoor	70
Parada de ônibus.....	71
Passarelas	71
Passeata	71
Permissão	72

Perturbar meio de Propaganda.....	72
Pessoas Jurídicas	73
Pichação	73
Pinturas	73
Placas.....	74
Poder de Polícia.....	74
Poder legislativo	75
Polícia	75
Poluição sonora.....	75
Pontes.....	76
Postes	76
Prêmios.....	76
Promessa de dinheiros.....	76
Prometer Bem (Vantagem Pessoal)	77
Propaganda paga.....	78
Propaganda Partidária.....	79
Propriedade Privada.....	79
Prova de Autoria.....	79
Provedor.....	80
Quatro metros quadrados.....	80
Radio.....	81
Recinto Aberto e Fechado.....	82
Redes Sociais	82
Remoção da Propaganda	83
Repartição Pública.....	83
Reunião Eleitoral	83
Reuniões Publicas.....	84
Revista	85
Rifa	86
Seção Eleitoral.....	86
Sede dos Poderes	86
Sedes de partido e coligação.....	87

Servidores.....	87
Showmício	88
Símbolos nacionais.....	88
Simulador de urna eletrônica.....	88
Sinais acústicos.....	89
Sinalização de Tráfego.....	89
Sítio.....	90
Sociedade de economia mista	90
Sonorização fixa	90
Sorteio	91
Sub judice	91
Subliminar	91
Tablóide.....	92
Tapumes em área pública	93
Teatro	93
Telemarketing	93
Televisão.....	94
Templos.....	95
Trio elétrico	95
Urna Eletrônica.....	96
Vantagem ao eleitor.....	96
Veículos	97
Vestuário	98
Viadutos	99
Vias Públicas.....	99
Vice-Governador	99
Violentos Processos.....	100
Voz de Candidato ou Militante.....	100
Anexo I – Rotinas para o Exercício do Poder de Polícia	101

Abuso de Poder

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo **abuso de poder** (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Art. 13. (...)

(...)

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo **abuso do poder** (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo **abuso de poder** (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

(...)

Adesivos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e **adesivos** (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e **adesivos** que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, S 1º).

(...)

Administração Pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da **Administração Pública** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

(...)

[Ver também Órgãos Públicos](#)

Aglomeração de pessoas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a **aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a **aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

Aliciamento de Eleitor

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou **aliciamento de eleitores** (Código Eleitoral, art. 334).

(...)

[Ver também Captação Ilícita de Votos](#)

Amplificador de som

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou **amplificadores** de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de volume sonoro;

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou **amplificadores** de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e **amplificadores** de som ou a promoção de comício ou carreata;

(...)

Resolução TSE nº 23390 (Calendário Eleitoral)

06 de junho de 2014

(...)

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou **amplificadores de som**, nas suas sedes ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, 9 3º).

(...)

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar **aparelhagem de sonorização fixa**, das 8 às 24 horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, 94º).

(...)

02 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de **aparelhagem de sonorização fixa**, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, 994º e 5º, I).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou **amplificadores de som**, entre as 8 e as 22 horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, SS 3º e 5º, I).

Amplificador de som

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

06 de outubro de 2014

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral para o segundo turno mediante alto-falantes ou **amplificadores de som**, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, parágs. 3º, 4º e 5º, I).

(...)

25 de outubro de 2014

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou **amplificadores de som**, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, parágs. 3º e 5º, I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, parágs. 3º e 5º, I).

Animar Comício

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de **animar comício** e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Aparelhagem de Som

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de volume sonoro;

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

(...)

Resolução TSE nº 23390 (Calendário Eleitoral)

06 de junho de 2014

(...)

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º).

(...)

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar **aparelhagem de sonorização** fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

(...)

02 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de **aparelhagem de sonorização** fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

Aparelhagem de Som

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

06 de outubro de 2014

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral para o segundo turno mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de **aparelhagem de sonorização** fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, parags. 3º, 4º e 5º, I).

(...)

25 de outubro de 2014

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, parags. 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, parags. 9).

Apresentadores

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e **apresentadores** –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

Arregimentação de eleitor

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

(...)

II – a **arregimentação de eleitor** ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

(...)

Artista (Apresentação)

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe **artística** – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Arvores em área publica

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Nas **árvores** e nos jardins localizados **em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

(...)

Atentado

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

III – de incitamento de **atentado** contra pessoa ou bens;

(...)

Atores

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, **atores** e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

Auto-falantes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, **alto-falantes** ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de volume sonoro;

IV – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de **alto-falantes** ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de **alto-falantes** e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

(...)

Auto-falantes

Resolução TSE nº 23390 (Calendário Eleitoral)

06 de junho de 2014

(...)

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, **alto-falantes** ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, 9 3º).

(...)

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar **aparelhagem de sonorização fixa**, das 8 às 24 horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, 94º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante **alto-falantes** ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, SS 3º e 5º, I).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

06 de outubro de 2014

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral para o segundo turno mediante **alto-falantes** ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n. 9.504/97, art. 39, parags. 3º, 4º e 5º, I).

(...)

25 de outubro de 2014

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante **alto-falantes** ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, parag. 3º e 5º, I).

Autor

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 79. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo **autor** ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

(...)

Bandeira

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de **bandeiras**, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).]

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como **bandeiras**, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, S 1º).

(...)

Bens de Uso Comum

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos **bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos **de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

Bens Particulares

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 12. Em **bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em **bens particulares** deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

(...)

Bibliotecas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

III – das escolas, **bibliotecas** públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Blogs

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de **blogs**, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

[Ver também Propaganda Eleitoral na Internet](#)

Boca de Urna

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

(...)

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de **boca de urna**;

(...)

.

Bonecos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, **bonecos**, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

Bonés

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, **bonés**, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Braile

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 13. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em

braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Brindes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, **brindes**, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Broches

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, **broches**, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, **broches**, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

Cadastro Eletrônico

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 23. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/97 a utilização, doação ou cessão de **cadastro eletrônico** de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, caput).

§ 1º É proibida a venda de **cadastro** de endereços **eletrônicos** (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, § 2º).

(...)

Calúnia

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IX – que **caluniar**, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 15. O ofendido por **calúnia**, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

(...)

Caminhada

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, **caminhada**, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de **caminhada**, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n.9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

(...)

25 de outubro de 2014

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei n.9.504/97, art. 39, par. 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de **caminhada**, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, par. 9).

Camiseta

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Canetas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, **canetas**, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

[Ver Também Vestuário](#)

Cantores

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – **cantores**, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Captação Ilícita

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de **captação ilícita** de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/97, constitui **captação ilegal** de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

(...)

[Ver também Aliciamento do Eleitor](#)

Carreata

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, **carreata**, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou **carreata**;

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, **carreata**, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n.9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

06 de outubro de 2014

(...)

5. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de **carreata** e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

25 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, **carreata**, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, par. 9).

Carros de Som

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou **carro de som** que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

(...)

25 de outubro de 2014

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou **carro de som** que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, parágrafo 9º).

[Ver Também Veículos](#)

[Ver Também Trio Elétrico](#)

Cartazes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, **cartazes**, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, **cartazes**, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

[Ver também Impressos](#)

Cavaletes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º É permitida a colocação de **cavaletes**, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

Centros Comerciais

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, **centros comerciais**, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

(...)

[Ver Também Comércio](#)

Cerca em área pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados **em áreas públicas**, bem como em muros, **cercas** e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

(...)

Cessão

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de **cessão** ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também bens de Uso Comum](#)

Cesta básica

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, **cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Chaveiro

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, **chaveiros**, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Cinema

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como **cinemas**, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

Clubes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, **clubes**, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

CNPJ

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 13. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Código de Postura Municipal

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de **postura municipal**, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 41, caput).

(...)

Coligação, Nome

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 7º (...)

(...)

§ 2º A denominação da **coligação** não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A).

(...)

Comercialização

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

IV – **comercializar** material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

(...)

Comércio

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do **comércio**, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

(...)

[Ver Também Centro Comercial](#)

Comício

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de **comícios** ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 2º Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de **comícios** no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10).

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar **comício** e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Art. 16. Aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais e nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos **comícios** e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de **comício** ou carreata;

(...)

Art. 65. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive **comícios** e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, caput).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem as pessoas mencionadas neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

(...)

Resolução TSE 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

06 de julho de 2014

(...)

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar **comícios** e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, 94º).

(...)

Comício

02 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de **comícios** e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, 994º e 5º, I).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

06 de outubro de 2014

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral para o segundo turno mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de **comício** ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n. 9.504/97, art. 39, parags. 3º, 4º e 5º, I).

(...)

23 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de **comícios** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, parag. 4º e 5º, I).

Comitê

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus **comitês** e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

(...)

[Ver Também Sede Partido](#)

Comunicação a Autoridade Policial

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida **comunicação à autoridade policial** com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

(...)

CPF

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Criação Intelectual

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 79. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de **criação intelectual** sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

(...)

Crimes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 54. Constituem **crimes**, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

Obs.: Dentre Outros Previstos no Código Eleitoral

Dádiva, Promessa

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, **dádiva**, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

Art. 67. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, **dádiva**, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

(...)

Deficiente

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 13. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Desobediência

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IV – de instigação à **desobediência** coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(...)

Dia da Eleição

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49. É permitida, no **dia das eleições**, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

(...)

§ 1º São vedados, no **dia do pleito**, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

Art. 54. Constituem crimes, no **dia da eleição**, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução n.22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

(...)

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, parágrafo 5º, III).

(...)

11. Data em que é permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I - as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II - as pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais poderão ser divulgadas após às 18 horas do horário de Brasília;

III - as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local.

Difamação

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IX – que caluniar, **difamar** ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 15. O ofendido por calúnia, **difamação** ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

(...)

Dinheiro (Promessa ou solicitação)

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de **dinheiro**, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

Art. 67. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, **dinheiro**, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

(...)

[Ver Também Captação Ilícita](#)

Dístico

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, **dísticos** e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, **dísticos** e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, S 1º).

(...)

Significado de Dístico: s.m. Frase, Sentença ou conceito, Letreiro, Rótulo.

Fonte: <http://www.dicionariodoaurelio.com>

Divisórios em área pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados **em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e tapumes

divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

(...)

Doar Bem

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato **doar**, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, **bem** ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

(...)

[Ver Também Captação Ilícita](#)

[Ver Também Aliciamento de Eleitor](#)

Duzentos metros

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 **metros**, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Emprego

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive **emprego** ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

(...)

[Ver Também Captação Ilícita](#)

[Ver Também Aliciamento de Eleitor](#)

Empresa Pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, **empresa pública** ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

(...)

[Ver Também Administração Pública](#)

Endereço eletrônico

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com **endereço eletrônico** comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para **endereços** cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

[Ver também Propaganda Eleitoral na Internet](#)

Entidades

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou **entidades** da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

(...)

[Ver também Administração Pública](#)

[Ver Também Órgãos Públicos](#)

[Ver também Propaganda Eleitoral na Internet](#)

Equipamentos urbanos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros **equipamentos urbanos**, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver também Bens de Uso Comum](#)

Escolas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

III – das **escolas**, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Escrutinadores

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

(...)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos **escrutinadores** o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos **escrutinadores** o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.9.504/97, art. 39-A, paragraf. 2º).

(...)

Estádios

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios,

estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

[Ver também Bens de Uso Comum](#)

Estandartes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, **estandartes**, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver também Bens de Uso Comum](#)

Estrangeiro

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 65. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o **estrangeiro** ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, caput).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem as pessoas mencionadas neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

(...)

[Ver Também Língua Estrangeira](#)

Evento

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de **evento** assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Fachada de suas sedes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – fazer inscrever, na **fachada de suas sedes** e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na **fachada** dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

(...)

[Ver Também Comitê](#)

Faixas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, **faixas** e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de **faixas**, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Fiscais Partidários

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

(...)

§ 3º Aos **fiscais partidários**, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

7. Data em que é vedado aos **fiscais partidários**, nos trabalhos , de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, parag. 3º).

(...)

Folhetos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 13. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de **folhetos**, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

[Ver Também Impressos](#)

Fundação Pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 86. O serviço de qualquer repartição Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, **fundação pública**, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

(...)

[Ver Também Administração Pública](#)

[Ver Também Órgãos Públicos](#)

Ginásios

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, **ginásios**, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Higiene (Poluição)

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

VIII – que prejudique a **higiene** e a estética urbana;

(...)

Horário Eleitoral Gratuito

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 17. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o **horário eleitoral gratuito** para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

(...)

Art. 79. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no **horário eleitoral gratuito**, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

(...)

Hospitais

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

II – dos **hospitais** e casas de saúde;

(...)

Igrejas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

III – das escolas, bibliotecas públicas, **igrejas** e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Imagem de Candidato ou Militante

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a **imagem** e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 6º).

(...)

Impedir propaganda

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 62. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, **impedir o exercício de propaganda** (Código Eleitoral, art. 332).

(...)

Art. 78. Ninguém poderá **impedir a propaganda** eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução (Código Eleitoral, art. 248).

(...)

Imprensa Escrita

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na **imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela **imprensa escrita**, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

(...)

Art. 66 (...)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na **imprensa escrita** (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

03 de outubro de 2014

(...)

Imprensa Escrita

1. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 43).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

24 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei n. 9.504/97, art. 43, caput).

Impressos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 13. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros **impressos**, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29).

Parágrafo único. Todo material **impresso** de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Resolução nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de **material gráfico** e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n.9.504/97, art. 39, S 9º).

(...)

[Ver Também Cartazes](#)

Início da Propaganda Eleitoral

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 2º A propaganda eleitoral somente é **permitida a partir de 6 de julho de 2014** (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

06 de julho de 2014

1. Data a partir da qual será **permitida a propaganda eleitoral**

(Lei n. 9.504/97, art. 36, caput).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

06 de outubro de 2014

(...)

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), é possível fazer propaganda eleitoral para o **segundo turno** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

(...)

Injúria

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 15. O ofendido por calúnia, difamação ou **injúria**, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

(...)

Inscrição a tinta

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, **inscrição a tinta**, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou **inscrições**, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Instrumento sonoro

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de **instrumentos sonoros** ou sinais acústicos;

(...)

Internet

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na **internet** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

Parágrafo único. Não se aplica a vedação constante do caput à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na **internet** após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na **internet** poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

Art. 21. Na **internet**, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

Internet

30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

(...)

Art. 22. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – **internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).

(...)

Art. 26. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na **internet**, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 57-H).

(...)

Art. 66 (...)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na **internet** e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

(...)

Resolução TSE 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

06 de julho de 2014

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na **internet**, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei n. 9.504/97, art. 57-A e art. 57-C, caput).

(...)

Inverídicos, Fatos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, **fatos que se sabem inverídicos**, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

(...)

Jardins em área pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Nas árvores e nos **jardins localizados em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Jingles

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos (Lei n.9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

(...)

25 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, par. 9).

Jornal Impresso

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do **jornal impresso**, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao **jornal** de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do **jornal impresso** na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

03 de outubro de 2014

(...)

1. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

24 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

Jornal internet

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na **internet do jornal** impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao **jornal** de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do **jornal impresso na internet**, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

03 de outubro de 2014

(...)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na **internet do jornal impresso**, de propaganda eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 43).

(...)

Juntas Apuradoras

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

(...)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e **juntas apuradoras**, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e **Juntas Apuradoras**, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, parágrafo 2º).

(...)

Legenda

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a **legenda** partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

(...)

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as **legendas** de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A).

(...)

Licença

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não depende de licença** da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

(...)

Língua Estrangeira

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 64. Constitui crime, punível com detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em **língua estrangeira** (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

(...)

[Ver Também Estrangeiro](#)

Língua Nacional

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em **língua nacional**, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

(...)

Livre Manifestação do Pensamento

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 22. É **livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).

(...)

Lojas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, **lojas**, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

(...)

Manifestação Coletiva

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar

manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem **manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

Manifestação individual e silenciosa

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

3. Data em que é permitida a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, caput).

(...)

Material Gráfico

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de **material gráfico**, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de **material gráfico** e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n.9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

(...)

25 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de **material gráfico** e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, parágrafo 9º).

[Ver Também Impressos](#)

Mensagem de Candidato

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou **mensagens de candidatos**, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou **mensagens de candidatos** (Lei n.9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

(...)

25 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou **mensagens de candidatos** (Lei n. 9.504/97, art. 39, par. 9).

Mensagem Eletrônica

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

III – por meio de **mensagem eletrônica** para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

Art. 25. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, caput).

§ 1º **Mensagens eletrônicas** enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, parágrafo único).

§ 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).

(...)

Mesário

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

(...)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos **mesários** e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos **mesários** e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, par. 2º).

(...)

Mesas de Distribuição de Material

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, **mesas para distribuição de material** de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

Muros em área pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados **em áreas públicas**, bem como em **muros**, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Nome da Coligação

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo **nome da coligação** e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

(...)

Oferecer Bem

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, **oferecer**, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, **bem** ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

(...)

[Ver Também Captação Ilícita](#)

Organização Comercial de Vendas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar **organização comercial de vendas**, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

(...)

Órgão do governo

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por **órgãos** ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

(...)

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por **órgão de governo**, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

(...)

Art. 86. O serviço de qualquer repartição Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

(...)

[Ver Também Administração Pública](#)

Outdoor

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

(...)

Parada de ônibus

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, **paradas de ônibus** e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Passarelas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, **passarelas**, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Passeata

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, **passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, **passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei

Passeata

n.9.504/97, art. 39, S 9º).
(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

(...)

25 de outubro de 2014

(...)

2. Ultimo dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, **passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, parag. 9).

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Permissão

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou **permissão** do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Perturbar meio de Propaganda

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 61. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, inutilizar, alterar ou **perturbar meio de propaganda** devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

(...)

Art. 78. Ninguém poderá impedir a **propaganda** eleitoral nem inutilizar, alterar ou **perturbar** os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução (Código Eleitoral, art. 248).

(...)

Pessoas Jurídicas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de **pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

(...)

Pichação

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive **pichação**, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Pinturas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, **pinturas** ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Placas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de **placas**, standartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, **placas**, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

§ 1º A justaposição de **placas** cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

(...)

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As **placas** que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As **placas** que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

(...)

[Ver Também Outdoor](#)

Poder de Polícia

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 66 (...)

§ 1º O **poder de polícia** sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O **poder de polícia** se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

(...)

Poder legislativo

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

(...)

Polícia

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da **polícia** (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

(...)

Poluição sonora

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de **volume sonoro**;

(...)

Pontes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, **pontes**, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Postes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive **postes** de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Prêmios

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, **prêmios** e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

(...)

Promessa de dinheiros

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

V – que implique oferecimento, **promessa** ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

Prometer Bem (Vantagem Pessoal)

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, **prometer** ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, **bem** ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

(...)

[Ver Também Captação Ilícita](#)

Propaganda paga

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor **pago** pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria **paga**, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

03 de outubro de 2014

(...)

1. Último dia para a **divulgação paga**, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

24 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a **divulgação paga**, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

(...)

[Ver Também Jornal](#)

[Ver Também Revista](#)

Propaganda Partidária

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º A partir de 1º de julho de 2014, não será veiculada a **propaganda partidária** gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

(...)

Propriedade Privada

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de **propriedade privada** (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

Prova de Autoria

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova da autoria** ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Art. 75. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 5º).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

Provedor

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em **provedor** de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

Art. 24. Aplicam-se ao **provedor** de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, caput).

§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único).

§ 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular.

(...)

[Ver Também Propaganda na Internet](#)

Quatro metros quadrados

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a **4m²** e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

(...)

Radio

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no **rádio** ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

(...)

Art. 7º (...)

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no **rádio** para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

(...)

Art. 17. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no **rádio** e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

(...)

Art. 28. A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de **rádio** e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

(...)

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, **rádio** ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

(...)

Art. 65. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, caput).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de **rádio** ou televisão que autorizar transmissões de que participem as pessoas mencionadas neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes

Radio

divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

(...)

Art. 66 (...)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no **rádio**, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

(...)

Recinto Aberto e Fechado

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em **recinto aberto ou fechado**, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

(...)

Redes Sociais

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

[Ver Também Propaganda na Internet](#)

Remoção da Propaganda

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 88. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão **remover a propaganda eleitoral**, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

(...)

Repartição Pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 86. O serviço de qualquer **repartição** Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

(...)

[Ver Também Administração Pública](#)

[Ver Também Órgão Público](#)

Reunião Eleitoral

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e **reunião eleitoral**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

[Ver Também Reunião Pública](#)

[Ver Também Comício](#)

Reuniões Públicas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou **reuniões públicas**, ressalvada a propaganda na internet (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário eleitoral)

02 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia para propaganda política mediante **reuniões públicas** ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, 994º e 5º, I).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

23 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para propaganda política mediante **reuniões públicas** ou promoção de comícios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n.9.504/97, art. 39, parag. 4º e 5º, I).

24 de outubro de 2014

(...)

Revista

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de **revista** ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

03 de outubro de 2014

(...)

1. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

24 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

(...)

[Ver Também Jornal](#)

Rifa

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, **rifa**, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

Seção Eleitoral

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

(...)

§ 2º No recinto das **seções eleitorais** e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

5. Data em que, no recinto das **Seções Eleitorais** e Juntas I Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.9.504/97, art. 39-A, paragraf. 2º).

(...)

Sede dos Poderes

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das **sedes dos Poderes** Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Sedes de partido e coligação

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas **sedes** e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de volume sonoro;

(...)

Resolução TSE nº 23390 (Calendário Eleitoral)

06 de junho de 2014

(...)

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas **sedes** ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º).

(...)

[Ver Também Comitê](#)

Servidores

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

(...)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos **servidores** da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.9.504/97, art. 39-A, parag. 2º).

(...)

Showmício

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de **showmício** e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Símbolos nacionais

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

X – que desrespeite os **símbolos nacionais**.

(...)

Simulador de urna eletrônica

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 80. É vedada a utilização de **artefato que se assemelhe a urna eletrônica** como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

(...)

Sinais acústicos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou **sinais acústicos**;

(...)

[Ver Também Poluição Sonora](#)

Sinalização de Tráfego

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e **sinalização de tráfego**, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Sítio

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em **sítio** do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em **sítio** do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

(...)

[Ver Também Propaganda na Internet](#)

Sociedade de economia mista

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou

sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

(...)

Art. 86. O serviço de qualquer repartição Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, fundação pública,

sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

(...)

Sonorização fixa

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 2º Pode ser utilizada a aparelhagem de **sonorização fixa** e trio elétrico durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10).

(...)

Sorteio

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, **sorteio** ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e **sorteios** para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

(...)

Sub judice

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 17. O candidato cujo registro esteja **sub judice** poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

(...)

Subliminar

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter **subliminar** ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

(...)

Tablóide

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou **tablóide** (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do **tablóide**, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

03 de outubro de 2014

(...)

1. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

(...)

2º Turno das Eleições (se houver)

Resolução TSE nº 23.390

(...)

24 de outubro de 2014

(...)

2. Último dia para a divulgação paga, na **imprensa escrita**, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

[Ver Também Jornal](#)

Tapumes em área pública

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados **em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e **tapumes** divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Teatro

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e **teatros**, quando em funcionamento.

(...)

Telemarketing

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 25. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, caput).

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, parágrafo único).

§ 2º É vedada a realização de propaganda via **telemarketing**, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).

(...)

Televisão

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na **televisão** – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

(...)

Art. 17. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na **televisão** (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

(...)

Art. 28. A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio e **televisão**, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

(...)

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou **televisão** (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

(...)

Art. 65. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, caput).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou **televisão** que autorizar transmissões de que participem as pessoas mencionadas neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

(...)

Televisão

Art. 66 (...)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na **televisão**, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

(...)

Templos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

(...)

Trio elétrico

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 2º Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e **trio elétrico** durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10).

(...)

Lei nº 9504/97(Lei das Eleições)

(...)

Art. 39.(...)

(...)

§ 10. Fica vedada a utilização de **trios elétricos** em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Urna Eletrônica

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 80. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a **urna eletrônica** como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

(...)

Vantagem ao eleitor

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar **vantagem** ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou **vantagem** de qualquer natureza;

(...)

Art. 67. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra **vantagem**, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

(...)

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

(...)

[Ver Também Captação Ilícita](#)

Veículos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em

veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de volume sonoro;

(...)

Resolução TSE nº 23390 (Calendário Eleitoral)

06 de junho de 2014

(...)

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em **veículos** (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º).

(...)

04 de outubro de 2014

(...)

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou **carro de som** que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei n.9.504/97, art. 39, § 9º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de **veículos** (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

[Ver também Carro de Som](#)

[Ver Também Trio Elétrico](#)

Vestuário

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 49 (...)

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando **vestuário** padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

(...)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de **vestuário** ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

(...)

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do **vestuário** (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição) (1º Turno da Eleição)

(...)

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos , de votação, o uso de **vestuário** padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, parag. 3º).

(...)

Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral)

(...)

05 de outubro de 2014 (1º Turno da Eleição)

(...)

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando **vestuário padronizado**, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, S 1º).

(...)

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de **vestuário** ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.9.504/97, art. 39-A, parag. 2º).

(...)

[Ver Também Camiseta](#)

Viadutos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, **viadutos**, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Vias Públicas

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das **vias públicas**, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

[Ver Também Bens de Uso Comum](#)

Vice-Governador

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome dos candidatos a Vice-Presidente, a **Vice-Governador** e a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º).

(...)

Violentos Processos

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de **processos violentos** para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

(...)

Voz de Candidato ou Militante

Resolução TSE nº 23.404

(...)

Art. 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a **VOZ** de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 6º).

Anexo I – Rotinas para o Exercício do Poder de Polícia

PROVIMENTO N.º 01/2014-CRE/PA

DISPÕE SOBRE AS ROTINAS PARA O
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE 1º
GRAU NAS ELEIÇÕES 2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/09;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia dos Juízos Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral no Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. O poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais de 1º grau nas respectivas Zonas Eleitorais, e terá seu trâmite regulado por este provimento de acordo com o fluxograma constante do **Anexo I**.

Parágrafo Único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelo(s) Juiz (es) designado(s) pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 2º. Na fiscalização de propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo.

Parágrafo Único. A fim de resguardar a competência dos Juízes Auxiliares do Tribunal, designados por meio de Resolução nº 5198/2013 – TRE/PA, é vedado aos Juízes Eleitorais de 1º grau, investidos do poder geral de polícia,

instaurar, de ofício, procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula nº 18 do TSE).

Art. 3º. As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, deverão ser protocoladas e registradas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), e encaminhadas ao Juiz Eleitoral.

Parágrafo Único. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, podendo ser utilizado o formulário constante do **Anexo II** deste Provimento.

Art. 4º Os Juízes eleitorais poderão designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade.

Parágrafo Único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em outro cartório, pertencente à mesma jurisdição, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.

Art. 5º. Havendo indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a realização de diligências, com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme **Anexo III**. Caso contrário, determinará o encaminhamento da notícia ao órgão do Ministério Público Eleitoral vinculado à Zona, que poderá emitir parecer pelo arquivamento ou remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo Único. Do encaminhamento da notícia de irregularidade ao Ministério Público Eleitoral vinculado à zona, o Juiz Eleitoral deverá, necessariamente, cientificar o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º. Constatada a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral determinará a autuação dos documentos e a intimação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40B da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/09), para fins de caracterização do prévio conhecimento, conforme modelo constante de **Anexo IV**.

§ 1º. Os documentos deverão ser devidamente autuados junto ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), na classe “Processo Administrativo”, devendo ser registrado como meio processual “Processo Administrativo”, e como assunto processual “Propaganda Política” (1º nível), “Propaganda Eleitoral” (2º nível), e, ainda, a espécie de propaganda do caso concreto (3º nível).

§ 2º. Caso a espécie de propaganda noticiada não conste das relacionadas no campo “Assunto Processual”, caberá ao Cartório eleitoral especificá-la no campo “Adicionais”.

§ 3º. A intimação de candidato, partido ou coligação poderá ser encaminhada via fac-símile, correios (com aviso de recebimento), ou, ainda, por oficial de justiça “ad hoc” designado pelo Juiz Eleitoral dentre os servidores desta Justiça Especializada, para o endereço e/ou telefones informados por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos (Lei nº 9.504/97, art. 96-A e Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.398/2013 do TSE).

§ 4º. Não sendo possível a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados e/ou representantes do partido ou coligação, cadastrados perante a Justiça Eleitoral.

§ 5º. Constará expressamente da intimação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 40B, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/09).

Art. 7º. Esgotado o prazo previsto no art. 6º, caput, deste Provimento, sem manifestação da parte intimada, o juiz eleitoral determinará nova diligência, a fim de que seja certificado nos autos se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante de **Anexo V**.

§ 1º. O juiz eleitoral poderá, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º. Quando procedida com o auxílio de órgãos públicos especializados, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser obrigatoriamente acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico na forma do **Anexo VI**.

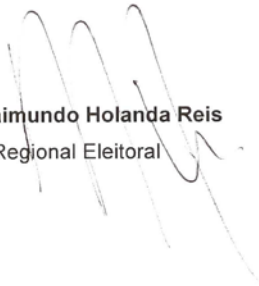
Art. 8º. Concluídas as providências a cargo do Juiz Eleitoral, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral da sua Jurisdição para as medidas que entender cabíveis, dando ciência do ato à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 9º. A partir do dia 01 de fevereiro do ano seguinte à eleição, não havendo requerimento de devolução da propaganda irregular recolhida pela Justiça Eleitoral, caberá ao juiz eleitoral decidir a respeito da guarda e destinação do material apreendido.

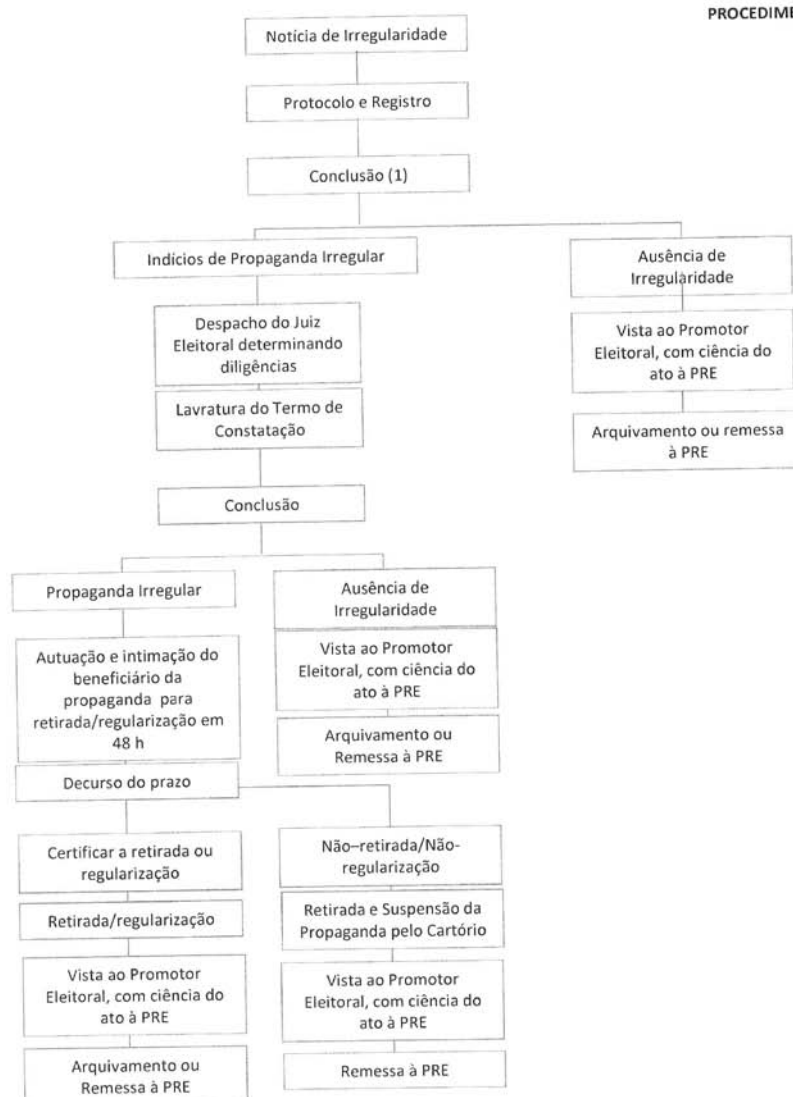
Art. 10º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 06 de março de 2014.

Desembargador **Raimundo Holanda Reis**
Corregedor Regional Eleitoral



ANEXO I – FLUXOGRAMA
PROCEDIMENTAL



(1) O Juiz Eleitoral poderá autorizar ao fiscal da propaganda, por meio de portaria, a lavratura do Termo de Constatação, independentemente de despacho prévio.

ANEXO II**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e catorze, às ____ h ____ min, recebi notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

I - Do Tipo de Propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da Localidade e do Bem Atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):

IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da propaganda

V – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e catorze, às _____ h _____ min, em cumprimento ao despacho exarado [ou em cumprimento à Portaria n. _____ do Juízo da _____ Zona Eleitoral, ...] na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular, protocolada sob n. _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, município de _____ e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I - Do Tipo de Propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da Localidade e do Bem Atingido

III - Da Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):

IV – Digitalização da foto

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Providências adotadas:

- ☐ - Houve remoção imediata da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Lavratura do termo de constatação.
- ☐ - Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.
_____ em _____ de _____ de 2014.

ANEXO IV

INTIMAÇÃO

Processo Administrativo nº
Noticiado:
Endereço:
Fax nº
E-mail:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da ____ Zona Eleitoral, nos autos do procedimento supra, com fundamento no art.40B da Lei nº 9.504/97.

INTIMO o(a) Sr(a) _____, responsável/ candidato(a) pelo Partido/Coligação _____ (ou Delegado do Partido/ Representante da Coligação), em cumprimento a despacho do Exmo(a). Juiz(a) Eleitoral _____, proferido à fl. ____ de procedimento em epígrafe, para que, **NO PRAZO DE 48H** (quarenta e oito horas), retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, afixada(s) na _____ (descrever local onde se encontra) identificada no termo de constatação lavrado por este Cartório, cuja cópia segue anexa, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

INTIMO, ainda que, conforme dispõe o art.40B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ na cidade de _____, ____ª Zona Eleitoral - _____. Eu, _____, (nome e cargo) lavro a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL

ANEXO V

TERMO DE REGULARIZAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e catorze, às _____ h _____ min, em cumprimento ao despacho de fl. _____, exarado nos autos de Processo Administrativo n. _____ dirigi-me ao (endereço), município de _____, (acompanhado do servidor da [órgão público], Sr. _____), pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- ☐ - Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- ☐ - Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____),
subscrevi. _____ (PA), em _____ de _____ de 2014.



Nossa Missão: "Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas".

Rua João Diogo, 288 – Sala 609 – Edifício Sede – Campina – CEP: 66015-902 – Belém-PA – Tel.: (0XX91)3213-4500
Fax: (0XX91) 3241-1438 – E-mail: cre@tre-pa.gov.br

ANEXO VI

TERMO DE RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR

____/____ - ____ª ZE

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e catorze, às ____ h
____, em cumprimento ao despacho de fl. _____, exarado nos autos do Processo
Administrativo nº. _____, dirigi-me
a(o) _____
(descrever o endereço), neste município de _____-PA, acompanhado do servidor
da _____ (nome órgão público),
Sr. _____, e
procedi a retirada da propaganda identificada no termo de constatação nº _____ (fl. _____
dos autos). Do que para constar eu, _____ (nome servidor – oficial de Justiça *ad
hoc*) lavrei o presente auto. _____ (PA), em _____ de
_____ de 20____.

Voto Legal

Não se vende. Não se compra. Nem se troca.



DENUNCIE

0800 096 0007

OUVIDORIA@TRE-PA.GOV.BR



Tribunal Regional Eleitoral
do Pará

www.tre-pa.jus.br